



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 51.205
(Processo nº. 2008/50084-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS.

Responsável: Sr^a. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO-Secretária à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exm^o Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/50084-1.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Obrigações Comuns

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos - SEJUDH

EXERCÍCIO: 2007

VALOR: R\$17.965.101,82. (dezessete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos)

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Gomes Coelho.

A 3ª Controladoria, em manifestação de fls. 97/102, diz que o resultado dos exames de auditoria evidenciaram fatos relevantes, demonstrados da seguinte maneira:

a) processos não apresentados: este órgão solicitou que fossem colocados à disposição da equipe de auditoria, 88 (oitenta e oito) processos de pagamentos efetuados no exercício, envolvendo aplicações de recursos do Tesouro Estadual (Fonte 001), no valor de R\$-598.886,54 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). A SEJUDH informou que, dos processos solicitados na amostragem, somente 30 (trinta) foram localizados em seus arquivos, no montante R\$-51.431,98 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos). Deixou de apresentar, portanto, 58 (cinquenta e oito) processos que somam a quantia de R\$497.454,56 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis



Tribunal de Contas do Estado do Pará

centavos).

b) diárias e suprimentos individuais não comprovados: a auditoria verificou a ausência de comprovantes no valor de R\$11.405,00 (onze mil, quatrocentos e cinco reais), referente a diárias e R\$5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), relativo a suprimentos individuais.

c) pregão: por problemas de ordem técnica, não foi realizado o pregão Nº 011/2007 no dia determinado no Edital. O processo licitatório deveria ser republicado concedendo um novo prazo aos licitantes, nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.520 c/c art. 141, I, do Dec. 3555/2000. O pregão foi marcado verbalmente para o dia seguinte, contrariando tal dispositivo legal.

Ao final, opina no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução do valor de R\$-514.209,56 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo de aplicação da multa regimental.

Citada (fl. 103), a responsável não apresentou defesa.

Em nova manifestação, a 3ª Controladoria expressa que as razões da defesa elidiram, em parte, as falhas constatadas no relatório anterior. No entanto, permanecem as irregularidades referentes a documentos sonegados, a diárias não comprovadas e suprimentos individuais não comprovados, no valor total de R\$-108.189,60 (cento e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

O Ministério Público em parecer Às fls. 281/282, conclui o seguinte:

"... ante a ausência dos documentos relacionados às fls. 277(vol.04) e com supedâneo no minucioso trabalho técnico, corroboramos com o relatório de fls. 274/278 para sugerir a irregularidade das contas, devendo-se impor a penalidade de devolução em relação as despesas não comprovadas, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis" .

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH, de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, exercício financeiro de 2007, irregulares (art.166, inciso III, letras "a" e "b", do Regimento Interno do TCE), com devolução de R\$-108.189,60 (cento e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Aplico a responsável, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art.233, Inciso VI, do RITCE/PA). As providências retro referidas deverão ser efetuadas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alíneas "a", "b", "c" e "d" c/c o art. 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária à época, CPF nº 198.030.361-49, ao pagamento da importância de R\$108.189,60 (cento e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente corrigida e aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação da contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o que dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 02 de outubro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
PFC/0100599.